

BOLETIM TÉCNICO 02/2024

INSTITUTO MINAS GERAIS

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS X MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA

Há sempre dúvida sobre a classificação contábil da despesa de pessoal relacionada com mão de obra terceirizada e também com serviços de terceiros.

Para esta avaliação é necessário recorrermos aos dispositivos contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Passamos então à descrição dos códigos de elementos de despesas

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”

relacionados com os gastos com pessoal, apresentados pela Portaria 163/2001 com versão atualizada até o exercício de 2020, os quais devem ser considerados:



INSTITUTO MINAS GERAIS

Difusão Científica,

Aqui, a ciência não é apenas um campo de estudo, mas uma ponte que conecta o conhecimento ancestral às descobertas contemporâneas, traçando um caminho luminoso rumo ao futuro.

Situação 1: Elemento de

despesa 11 – “Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil”. Estas são as despesas mais comuns de pessoal e raramente existem dúvidas sobre elas.

Situação 2:

Elemento de despesa 04 – “Contratação por Tempo Determinado”, tem a seguinte descrição, nos termos da Portaria 163/2001:

Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o

Entretanto, existe ainda a possibilidade de contratação por prazo temporário, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal que prevê o seguinte: “IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional

O STF entende que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004). Fonte: <https://www.dizerodireito.com.br/2014/05/contratacao-por-tempo-determinado-nara.html>

interesse público;” Ou seja, as características válidas para a contratação com fundamento no inciso IX deve ser a de que: a) feita por tempo determinado (a lei prevê prazos máximos); b) com o objetivo de atender a uma necessidade temporária; c) que se caracterize como sendo de excepcional interesse público.

Situação 3: Elemento de despesa 34. Conforme Portaria 163/2001, a sua descrição é:

34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização: Despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o art. 18, § 1o, da Lei Complementar no 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei. (8)(A) (38)(A) (40)(A)

Devemos destacar, ainda, a necessidade das definições se o caso específico é de **Mão de Obra Terceirizada** ou **Serviços Terceirizados**. Enquanto a primeira classificação é direcionada para o elemento de despesa 34, a segunda tem a sua classificação no elemento 39. Vejamos então o art. 18 §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

O

§ 1º trata exclusivamente em sua redação de mão de obra terceirizada. Definimos a **terceirização de mão de obra**, como:

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se

- Os empregados da contratada (prestadora de trabalho) subordinam-se à contratante (tomadora de trabalho);
- Os empregados da contratada podem realizar qualquer atividade da contratante (meio ou fim), podendo, até, substituir e/ou auxiliar empregados desta;
- Os empregados da contratada recebem a mesma remuneração dos empregados da contratante; e
- Ocorrência de pessoalidade, isto é, o serviço deve ser realizado sempre pela mesma pessoa, que não pode delegar ou transferir a execução de suas tarefas.

Como exemplo podemos citar a Lei Federal nº 6.019/1974, que dispõe sobre a prestação de trabalho temporário destinado a atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Já o conceito de Terceirização de serviços é considerado no elemento de despesa 39, quando se tratar de uma pessoa jurídica, porque para realizar o serviço o contratante usa de insumos, máquinas e equipamentos, custos de espaço físico, custos administrativos, tudo isso além do pessoal que é envolvido no processo. Neste caso, é possível afirmar que:

- Os empregados da contratada (prestadora de serviço) não se subordinam à contratante (tomadora de serviço);
- Os empregados da contratada executam atividades-meio e/ou de natureza precária da contratante;
- Não existe qualquer vinculação entre as remunerações dos empregados da contratada e dos empregados da contratante;
- Inocorrência de pessoalidade; a contratada pode alocar qualquer empregado seu no posto da contratante.

Exemplo: Construção de reforma de um prédio público, terceirização da limpeza pública, terceirização do patrolamento de estradas rurais. Recomendamos também utilizar como exemplo, o conteúdo do Decreto Federal nº 9.507/2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e

fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Situação 4: Elemento de despesa 36 – “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”. A descrição apresentada pela Portaria 163/2001 atualizada é a seguinte:

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a descrição da Portaria por si só já explica, dizendo que não cria vínculo empregatício, mas o melhor é trazermos exemplos, além daqueles já citados na descrição acima: serviços de taxista, transporte escolar mediante licitação em que a pessoa física é vencedora.

CONCLUSÃO

Para que haja o possível lançamento das despesas com pessoal terceirizado em gastos com pessoal em algum órgão da administração pública é imprescindível ver o formato da contratação de cada um dos processos licitatórios ou mesmo dos contratos, para identificar como cada um se encaixa nos conceitos que definimos neste processo. Ressalta-se, inclusive, que a dotação orçamentária é obrigatória nos respectivos termos de referência, editais e contratos.

APENAS A INFORMAÇÃO É INSUFICIENTE, CONHECIMENTO É NECESSÁRIO